



Resolução MPC/PA Nº 06 de 12 de julho de 2016.

Dispõe sobre as férias dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 5.810, de 24/01/1994, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação própria e de uniformização de procedimentos;

RESOLVE instituir o normativo que regulamenta a concessão e o gozo de férias dos servidores no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, nos seguintes termos:

Art. 1º O servidor do Ministério Público de Contas fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, que poderão ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§1º As férias deverão ser requeridas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante requerimento protocolizado no setor competente, ressalvadas situações excepcionais a serem decididas pela autoridade máxima do órgão, podendo ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração.

§2º Para os efeitos do parágrafo anterior, nenhuma etapa poderá ser inferior a 5 (cinco) dias consecutivos, devendo ser observado o intervalo mínimo de 10 (dez) dias consecutivos entre uma etapa e outra.

§3º Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício no Ministério Público de Contas, sendo também considerado para esse fim o tempo de serviço prestado à administração pública estadual, federal ou municipal, desde que o servidor não tenha usufruído férias ou percebido indenização referente ao período averbado, mediante comprovação por certidão ou declaração específica.

§4º É vedado compensar qualquer falta ao serviço no período de férias.

§5º O servidor não poderá gozar novas férias sem que tenha usufruído todas as etapas do exercício anterior.

§6º É dever da chefia imediata propiciar meios para a fruição tempestiva de férias pelo servidor.

Art. 2º As escalas de férias serão organizadas semestralmente, nos meses de abril e outubro, observado o interesse da Administração, de modo a garantir o funcionamento permanente de todos os setores.

Parágrafo único. Não poderão gozar férias no mesmo período o chefe e seu substituto eventual, formalmente designado, salvo em situações excepcionais, assim definidas pelo Procurador-Geral de Contas, hipótese em que um terceiro servidor será designado ou nomeado para responder pela

função de confiança ou cargo em comissão no período das férias, indicado pelo titular da respectiva área.

Art. 3º As férias dos servidores do Ministério Público de Contas cedidos a outros órgãos ou Entidades serão marcadas junto ao órgão/entidade cessionário, devendo ser imediatamente informadas à Secretaria deste *Parquet*.

Art. 4º As férias dos servidores cedidos ao Ministério Público de Contas observarão as normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, demandando sempre a concordância expressa da chefia imediata.

§1º A necessidade do serviço deverá ser justificada pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante.

§2º A alteração de período de férias com efeitos financeiros, por interesse do servidor, poderá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês anterior ao do seu início; nos demais casos, a alteração poderá ocorrer em qualquer data anterior ao período pré-estabelecido de férias, mediante anuência da respectiva chefia imediata.

Art. 6º O gozo das férias não pode ser interrompido, salvo pela superveniência das hipóteses de afastamento elencadas no art. 7º, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada de ofício pela autoridade máxima do órgão ou pela Chefia imediata do servidor, devendo a decisão ser fundamentada.

§1º Poderá ser delegada competência, por ato específico, ao Secretário do Ministério Público de Contas para, observadas as disposições do caput, autorizar a interrupção de férias.

§2º Consideram-se interrompidas as férias cujos efeitos financeiros e início de gozo já se operaram.

§3º Na hipótese prevista neste artigo não haverá devolução das importâncias pagas a título de férias.

§4º O saldo da etapa de férias interrompidas deverá ser gozado de uma só vez, observado o disposto no § 5º do art. 1º.

Art. 7º Poderão ser suspensas as férias do servidor, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença à gestante, à adotante ou paternidade;

IV - licença por acidente em serviço;

V - falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VI - por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral; e

VII - por necessidade do serviço.

§1º Consideram-se suspensas as férias cujos efeitos financeiros se operaram e não se iniciou sua efetiva fruição.

§2º A suspensão por necessidade do serviço poderá ser determinada de ofício pela autoridade máxima do órgão ou requerida pela Chefia imediata do servidor, devendo a decisão ser fundamentada.

§3º Na hipótese prevista neste artigo haverá a devolução das importâncias eventualmente pagas a título de férias, exceto na situação prevista no inciso VII, sendo vedado o pagamento de diferenças por ocasião da fruição.

§4º A pedido do servidor poderá ser efetuado a devolução das importâncias eventualmente pagas a título de férias.

§5º O saldo de férias suspensas será gozado, antes do gozo de novas férias.

Art. 8º O pagamento da remuneração decorrente das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do seu efetivo gozo podendo o servidor requerer, verificados os prazos estabelecidos nesta Resolução e observada a disponibilidade orçamentária, o adiantamento da gratificação natalina, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, desde que as férias tenham início até 30 de junho do respectivo exercício.

§1º Será pago, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da respectiva remuneração, previsto no inc. XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§2º Em caso de parcelamento de férias, o servidor receberá integralmente o adicional a que se refere o parágrafo anterior e a antecipação da gratificação natalina, se requerida, na primeira etapa.

§3º A diferença dos efeitos financeiros relativos ao inc. XVII do art. 7º da Constituição Federal, resultante de reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração, será paga até o mês subsequente ao seu efetivo gozo e de forma proporcional aos dias alcançados pela majoração.

Art. 9º O servidor que for exonerado do cargo efetivo perceberá indenização relativa ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, com base na remuneração vigente na data da exoneração, observada a data de início do exercício do cargo.

§1º A indenização de que trata este artigo, caso requerida, também será paga ao servidor que tiver seu cargo declarado vago por motivo de posse em outro cargo público inacumulável e, independentemente de requerimento, ao servidor que vier a se aposentar ou aos dependentes do servidor falecido em atividade.

§2º O disposto no caput se aplica às exonerações de cargos em comissão e dispensas de funções de confiança, quando implicarem perda do vínculo com o Ministério Público de Contas.

Art. 10 Nos afastamentos sem remuneração previstos na Lei nº 5.810/1994, não haverá indenização de férias completas e incompletas, adquiridas anteriormente ao afastamento.

Parágrafo único. O servidor afastado na forma prevista no caput, fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período aquisitivo referido no § 3º do art. 1º desta Resolução.



Art. 11 Caberá ao Secretário do Ministério Público de Contas dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Resolução, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral de Contas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12 No ano que já se encontra em curso, a fim de que seja tempestivamente elaborada a escala de férias prevista no art. 2º da presente Resolução, os servidores do MPC/PA deverão informar ao setor competente o período do gozo de férias do corrente exercício, impreterivelmente, até o dia 31 de agosto de 2016.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Belém, 12 de julho de 2016

Felipe Rosa Cruz
Procurador-Geral de Contas

Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
Procurador de Contas e Corregedor-Geral

Silaine Karine Vendramin
Procuradora de Contas

Guilherme da Costa Sperry
Procurador de Contas

Patrick Mesquita Bezerra
Subprocurador de Contas

Stephenson Oliveira Victer
Subprocurador de Contas

Deíla Barbosa Maia
Subprocurador de Contas



Stanley Botti Fernandes
Subprocurador de Contas